

PROV - 532019

Código de validação: 8DE4AB4CED

Autoriza e disciplina o protesto de títulos e outros documentos de dívida com pagamento de emolumentos e demais encargos de forma postergada e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 32 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), e pelo art. 30, inc. XLIII, alínea "e", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão é órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, controle e fiscalização das atividades extrajudiciais do Poder Judiciário do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Geral da Justiça o estabelecimento de medidas para melhorar a prestação dos Serviços Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende que se trata de taxa (tributo) a natureza jurídica dos emolumentos cobrados pelos Serviços Extrajudiciais (STF, Pleno, ADI 1.378, DJe 30/05/97; STF, Pleno, ADI 1.148, DJe 26/11/2015);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reputa como sendo o momento do pagamento do tributo após a ocorrência do fato tributável (STF, Pleno, RE-RG 593.849, DJe 30/3/2017);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 9.492/1997, que disciplina "os serviços concernentes ao protesto de títulos", prevê, no §1º do art. 37, que o pagamento de emolumentos e demais despesas sejam efetuados posteriormente, ou seja, por ocasião



PROV - 532019 / Código: 8DE4AB4CED Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php 1



da desistência, do cancelamento ou do pagamento;

CONSIDERANDO que o Provimento 86/2019 do CNJ autoriza os tabeliães de protesto fazer o pagamento postergado dos emolumentos, acréscimos legais e demais despesas, devido pela apresentação de títulos ou outros documentos de dívida para protesto; e

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso aos serviços oferecidos pelas serventias extrajudiciais com atribuição de protesto.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam autorizadas as serventias extrajudiciais com atribuição de protesto do Estado do Maranhão a recepcionar os títulos ou outros documentos de dívidas, independentemente de depósito ou pagamento prévio dos emolumentos e demais acréscimos legais e das despesas a título de taxa de fiscalização (FERJ) e custeio de atos gratuitos (FERC), oriundos de:

 I – União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas, em relação às certidões de dívida ativa;

II – Pessoas jurídicas fiscalizadas por agências que regulam as atividades de serviços que são executados por empresas privadas sob concessão, permissão ou autorização, na qualidade de credoras ou apresentantes;

 III – Credores ou apresentantes de decisões judicais transitadas em julgado oriundas da Justiça Estadual, da Justiça Federal ou da Justiça do Trabalho;

IV – Banco, instituição financeira ou pessoa jurídica fiscalizada por órgãos do Sistema
Financeiro Nacional, na qualidade de credores ou apresentantes;

V – Qualquer pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo aplicam-se somente aos títulos





ou outros documentos de dívida, cujo vencimento não ultrapasse o prazo de 01 (um) ano no momento da apresentação para protesto e, no caso de cheque, o prazo de 03 (três) meses. (Previsão da Lei nº 11.074/2019 que alterou a Lei nº 9.109/2009.

Art. 2º O momento e a forma de pagamento dos emolumentos e demais encargos ocorrerá da seguinte forma:

- I Pelo devedor ou outro interessado, no ato elisivo do protesto, quando ocorrer o pagamento do título em cartório dentro do tríduo legal;
- II Pelo credor ou apresentante, no ato de desistência ou cancelamento do protesto por remessa indevida do título, bem como sustação judicial do protesto em caráter definitivo, antes da lavratura do protesto;
- III Pelo credor ou apresentante, quando este solicitar o cancelamento após a lavratura do protesto;
- IV Pelo devedor ou outro interessado, no cancelamento do protesto ou com decisão Judicial Definitiva de Cancelamento (sustação judicial definitiva).
- Artigo 3º O cálculo, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos e encargos, demais parcelas legais e outras despesas autorizadas por lei serão efetuados obedecendo os seguintes critérios:
- I com base nos valores da tabela e das despesas vigentes na data da protocolização do título ou documento de dívida para os títulos pagos ou retirados antes do protesto;
- II com base na tabela e nas despesas em vigor na data do pedido de cancelamento do registro do protesto ou da recepção de ordem judicial para a sustação ou cancelamento definitivos do protesto ou de seus efeitos.
- Artigo 4° Somente serão apostos os selos de fiscalização previstos na Lei





Complementar n° 48, de 15 de dezembro de 2000, quando do pagamento da dívida levada a protesto.

Parágrafo primeiro. O(s) selo(s) de controle a ser(em) aplicado(s) no documento que constitui o ato de registro conterá o valor do emolumento cobrado, de conformidade com a respectiva tabela vigente.

Parágrafo segundo. Os recolhimentos dos percentuais devidos ao Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Poder Judiciário - FERJ e ao Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão - FERC, bem como dos valores destinados aos ofícios de distribuição também ocorrerão no momento do pagamento da dívida levada a protesto.

Artigo 5° Ficam autorizadas as serventias extrajudiciais com atribuição de protesto de títulos e outros documentos de dívida do Estado do Maranhão a utilizar o selo correspondente a "Ato Isento", apenas nos casos de cumprimento de:

 I – mandado judicial expedido em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita e sempre que assim for expressamente determinado pelo juiz;

 II – pedidos de desistência ou cancelamento por remessa indevida, quando solicitados pela Fazenda Pública credora.

Artigo 6° As serventias extrajudiciais com atribuição de protesto de títulos e outros documentos de dívida do Estado do Maranhão, poderão receber, por meio eletrônico:

I – pedido de autorização de cancelamento, o que equivale à carta de anuência, desde de que assinada eletronicamente nos padrões definidos pelo art. 1°, § 2°, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

 II – pedidos de desistência solicitados pelo credor ou apresentante, com a utilização de certificado digital no âmbito da ICP Brasil ou de outro meio seguro disponibilizado pelo Tabelionato, este último desde que autorizado pela Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 7° As serventias extrajudiciais com atribuição de protesto do Estado do





Maranhão poderão celebrar convênios através do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-BR) ou do Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Maranhão (IEPTB-MA), para recebimento de títulos e outros documentos de dívida a protesto e outros serviços afins.

Artigo 8°. Este provimento entra em vigor no dia 29/11/2019, revogando as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 36/2017.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Desembargador MARCELO CARVALHO SILVA Corregedor-geral da Justiça Matrícula 16014

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/11/2019 15:51 (MARCELO CARVALHO SILVA)

